



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000604-45.2013.815.0831 – Comarca de Cacimba de Dentro

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Ministério Público Estadual
01 APELADO : Romário Freire Pereira
DEFENSORES : Valéria Marisa S. Macedo Fonseca e Coriolano Dias de Sá Filho
02 APELADO : Jucely André da Silva
ADVOGADO : João Ferreira Furtado Neto

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. Arts. 155, § 4º, inciso IV, do CP e 244-B do ECA c/c 70 do CP. Irresignação ministerial. Pretenso reconhecimento do concurso formal impróprio entre os delitos. Inadmissibilidade. Inexistência de desígnios autônomos. Pena fixada abaixo do mínimo legal em face da incidência de circunstâncias atenuantes. Impossibilidade. Súmula 231 do STJ. Readequação necessária da reprimenda para um dos apelados. **Provimento parcial do apelo.**

- Não estando comprovada a existência de desígnios autônomos entre os crimes de receptação e corrupção de menores, mister é o não acolhimento do concurso formal impróprio.

- A redução aquém do mínimo legal encontra óbice intransponível no Enunciado 231 da Súmula do STJ.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA FIXAR A REPRIMENDA DO RÉU ROMÁRIO FREIRE PEREIRA EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA**, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Cacimba de Dentro, Jucely André da Silva e Romário Freire Pereira foram denunciados nas iras dos arts. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP e 244-B do ECA pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória de fls. 02/04:

"No dia 25 de maio de 2013, em hora certa, mas não informada, do interior da residência da senhora Francisca Barbosa da Costa Pontes, situada na localidade denominada Logradouro de Baixo, zona rural do município de Cacimba de Dentro, os indiciados e o adolescente infrator RFP, subtraíram, para si, com rompimento de obstáculo à subtração da coisa, mediante concurso de pessoas, um aparelho de televisão marca SANYO e um receptor de antena parabólica marca CENTURY, pertencentes à senhora Francisca Barbosa da Costa Pontes.

Infere-se dos depoimentos colhidos pela autoridade policial que, no dia da ocorrência do evento, os indiciados Jucely André da Silva e Romário Freire Pereira e o adolescente RFP acertaram e decidiram entrar na residência da vítima, onde já havia trabalhado o indiciado Jucely, para de lá retirarem, para si, alguns objetos.

Ao chegarem na casa da vítima, o indiciado Jucely pegou uma barra de ferro e arrombou a porta da cozinha, por onde entraram os indiciados Jucely e Romário, enquanto o adolescente RFP ficou do lado de fora da casa, no cercado, na espreita, observando se aparecia alguém.

Do interior da residência da vítima, os indiciados e o adolescente infrator RFP furtaram um aparelho de televisão marca SANYO e um receptor de antena parabólica marca CENTURY.

Após a prática da infração, os infratores foram para casa, levando consigo a res furtiva, sendo que o aparelho de televisão ficou com o indiciado Jucely e o receptor de antena parabólica com o indiciado Romário, ambos recuperados pela vítima.

Os indiciados Jucely e Romário e o adolescente infrator RFP são irmãos, tendo, então, os indiciados Jucely e Romário praticado o crime de furto com o irmão menor

de 18 anos de idade. (...)"

Denúncia recebida no dia 10 de dezembro de 2013 (fl. 38).

Finda a instrução criminal, sobreveio sentença (fls. 123/128), condenando os réus Jucely André da Silva e Romário Freire Pereira pelos delitos de furto qualificado e de corrupção de menores na seguinte forma:

1) para Jucely André da Silva, foi estabelecida, em relação ao crime disposto no art. 155, § 4º, inciso IV, do CP, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa.

Pela infringência ao delito previsto no art. 244-B do ECA, foi-lhe fixada a pena de 01 (um) ano de reclusão.

Ao final, foi-lhe aplicado o concurso formal de crimes, chegando-se ao *quantum* de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

2) com relação ao sentenciado Romário Freire Pereira, a pena definitiva para o crime do art. 155, § 4º, inciso IV, do CP, ficou em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

No tocante ao delito previsto no art. 244- B do ECA, foi determinada a reprimenda de 06 (seis) meses de reclusão.

Aplicando as diretrizes do art. 70 do CP (concurso formal próprio), a pena foi fixada, após majorá-la em 1/6 (um sexto), no *quantum* final de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.

Para ambos os sentenciados, a reprimenda foi convertida em restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a serem definidas pelo juízo das execuções penais.

Inconformado, apelou o representante do *Parquet* (fl. 130). Em suas razões, expostas às fls. 131/135, pugna: a) pela aplicação da regra do concurso formal impróprio para os dois recorrentes entre o delito de furto qualificado e corrupção de menores; e b) afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal, em relação ao réu Romário Freire Pereira, mesmo com a existência de circunstâncias atenuantes.

Contrarrazões recursais defensivas pugnando pela

manutenção do édito condenatório (fls. 148/151).

Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinando no sentido de dar parcial provimento ao apelo apenas no sentido de corrigir a pena do réu Romário no patamar mínimo previsto em lei (fls. 153/156).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, almeja o representante do Ministério Público o reconhecimento do concurso formal impróprio entre os delitos de furto qualificado e de corrupção de menores com a consequente soma das penas fixadas.

Com a devida vênia ao órgão ministerial, mas tal asserção não merece acolhimento.

No caso dos autos, os réus, Jucely André da Silva e Romário Freire Pereira, ao praticarem o crime de furto qualificado com o menor, inclusive irmão dos denunciados, tinham em mente uma única conduta, qual seja, de adentrar na casa da vítima Francisca Barbosa da Costa e lá subtraírem os objetos descritos no termo de entrega de fl. 23 – aparelho de televisão e um receptor de antena parabólica – pouco importando, de fato, com as demais consequências que poderiam decorrer da conduta de corromper o adolescente para acompanhá-los na prática do delito em comento.

Referida situação se amolda, portanto, ao concurso formal perfeito que nos dizeres do doutrinador Fernando de Almeida Pedroso, citado pelo jurista José Antônio Paganella Boschi *“corporifica-se quando os diversos delitos resultam de um só desígnio criminoso, id est, de uma única intenção ou deliberação do agente, de sua vontade dirigida à obtenção de um só efeito criminoso”*. **(Boschi, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. 7ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014)**

Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais de tribunais pátrios e do STJ que caem como uma luva ao caso em exame:

“PENAL E PROCESSUAL. ART. 155, § 4º, I E IV,

AMBOS DO CP E ART. 244-B DA LEI 8.069/90, NA FORMA DO ART. 70 DO CP. APELO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - PROVAS SUFICIENTES - IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA EXACERBADA - REDUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO ENTRE OS CRIMES - INVIABILIDADE.

Se das provas carreadas para os autos ressai, com a certeza necessária, a autoria imputada aos recorrentes, havendo um deles e o menor infrator confessado a prática do crime, narrando este último a participação do corréu, sendo certo que essas confissões foram corroboradas por outros elementos de prova produzidos em Juízo, a condenação dos réus há de ser mantida. Se a pena de multa foi fixada em patamar exacerbado, cumpre ao Tribunal promover a sua adequação.

Cabe ao Juízo da Execução alterar, motivadamente, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais do condenado (art. 148 da LEP).

Se ao praticar o crime com o menor o acusado visou, unicamente, a subtração dos bens da vítima, não se importando com as demais consequências que poderiam dali advir, deve ser aplicada a regra do concurso formal próprio (art. 70 do CP). (TJDFT, APR Processo: 20110510114807APR- Apelação Criminal Relator Designado(a): ROMÃO C. OLIVEIRA, DJ 26/04/2013) Negritei.

APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL - INVIABILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. Não há concurso material entre os crimes de furto qualificado e de corrupção de menor, mas sim concurso formal, nos termos do artigo 70, do Código Penal, porque a corrupção se deu em função do crime de furto caracterizando-se assim, uma só ação para a prática de dois crimes. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1690773-8 - Nova Fátima - Rel.: RUY ALVES HENRIQUES FILHO

- Unânime - J. 15.02.2018) Grifo meu.

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **CORRUPÇÃO DE MENORES** (ARTIGO 1º DA REVOGADA LEI 2.252/54, ATUAL ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A **APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.**

(...)

4. Como de sabença, o concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta.

5. Assim, verificada a ocorrência de concurso formal entre o crime de roubo e de corrupção de menores, as penas referentes aos dois delitos serão aplicadas cumulativamente somente quando demonstrada a existência de desígnios autônomos por parte do agente. Caso contrário, é de ser aplicada a mais grave das penas cabíveis aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade), por expressa disposição legal (Art. 70, primeira parte, do Código Penal).

6. Tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram se os crimes concorrentes resultaram de desígnios autônomos, inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço.

7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer

o concurso formal próprio, reduzindo a pena imposta ao paciente.

(HC 134.640/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 13/09/2013)

Desse modo, não estando comprovada a existência de desígnios autônomos entre os crimes de receptação e corrupção de menores, mister é o não acolhimento do concurso formal impróprio alegado pelo órgão ministerial.

Isso porque os delitos acima citados se enquadram à figura prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal, porquanto os agentes praticaram uma única ação (subtração de bens da ofendida em companhia com o menor) e provocaram dois resultados (lesão ao patrimônio da vítima e corrupção do adolescente/irmão).

Em segundo lugar, no tocante à aplicação da pena ao réu Romário Freire Pereira, algumas considerações merecem serem destacadas, senão vejamos.

A MM. Juíza de primeiro grau fixou a pena-base para o acusado Romário, nos delitos de furto qualificado e corrupção de menores, respectivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano de reclusão consoante fls. 127/128.

No segundo estágio, reduziu as penas abaixo do patamar mínimo legal, pois fez incidir as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, diminuindo-as para os crimes capitulados nos arts. 155, § 4º, inciso IV, do CP e 244-B do ECA, nessa ordem, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) meses de reclusão.

Neste ponto, tenho que as razões do inconformismo ministerial merecem prosperar, pois a redução aquém do mínimo legal encontra óbice intransponível no Enunciado 231 da Súmula do STJ, *verbis*:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Desse modo, necessária a readequação da pena aplicada ao apelado Romário Freire Pereira.

Mantenho a análise das circunstâncias judiciais, bem como a fixação da pena-base efetuada pela ilustre sentenciante fixada em seu mínimo legal aos crimes de furto qualificado (dois anos de reclusão) e

de corrupção de menores (um ano de reclusão).

Na segunda fase, reconheço as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, porém, seguindo a orientação da Súmula 231 do STJ, abstenho-me de considerá-las, posto que as penas já foram fixadas no patamar mínimo legal.

Por fim, na terceira fase, em face da majorante do concurso formal de crimes, aumento a reprimenda mais grave – furto qualificado – no *quantum* estipulado na sentença primeva 1/6 (um sexto), ficando totalizada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Mantidas as demais cominações da sentença.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial,
DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR A REPRIMENDA DO RÉU ROMÁRIO FREIRE PEREIRA EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO VEREDICTO RECORRIDO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**

**ORIGINAL
ASSINADO**

